Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0059464-52.2012.815.2002 - 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Rodrigo Regis Pereira
Micheline Trigueiro Regis Pereira
Roberto Amorim Pereira
Gilcelio Macena Alves e
Sebastião José de Lima
ADVOGADOS : Rodrigo Regis Pereira e Micheline Trigueiro Regis Pereira
APELADO : Johannes August Correia Hofmann
ADVOGADO : Sheyner Yàsbeck Asfora

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E INJÚRIA. Art. 140, § 3º e 145 e 147, c/c art. 69, todos do Código Penal. Absolvição em primeiro grau do delito de ameça. Irresignação dos assistentes de acusação. Pretendida a condenação. Inviabilidade. Fragilidade probatória. Predominância do princípio *in dubio pro reo.* Remanescência do delito de injúria qualificada. Não foi julgado este delito porque a autoridade judiciária ordenou que após certificado o trânsito em julgado fossem os autos com vista ao representante do Ministério Público para, se for o caso, propor a suspensão do processo.

Impossibilidade de julgamento neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. **Desprovimento ao apelo**.

- Não restando comprovada, de forma cabal e indubitável, a materialidade do crime de ameaça, supostamente praticado pelo ora apelado contra as vítimas, há de se manter a sentença que o absolveu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

– Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

- Com a absolvição do crime de ameaça remanesceu o delito de injúria qualificada. Crime este que não foi julgado porque a juíza entendeu pela possibilidade de suspensão do processo, devendo-se abrir vista ao representante do Ministério Público para se manifestar a respeito, razão porque impossível ser apreciado neste grau de jurisdição sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante A 6ª Vara da Comarca da Capital, Johannes August Correia Hofmann, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 140, § 3º e 145, § único e 147, todos c/c art. 69 do Código Penal.

Narra a peça inicial acusatória:

> *"...Consta do presente instrumento apuratório, que em 04 de novembro de 2011, por volta das 8h, no Lojão do Ferro-LDF, na Avenida Tancredo Neves, Ipês, nesta Capital, o denunciado injuriou as vítimas, GILCÉLIO MACENA ALVES e SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA, ofendendo-lhe o decoro, utilizando-se de elementos à raça e cor, chamar-lhe de "macacos, negros safados".*
> *Relatam ainda as vítimas MICHELINE TRIGUEIRO RÉGIS PEREIRA E RODRIGO REGIS PEREIRA que o denunciado ameaçou-os de mal injusto e grave ao informar que se os mesmos aparecessem na empresa os mataria.*
> *Finalmente, apenas a título ilustrativo vale consignar que o denunciado na mesma oportunidade denegriu a honra de ROBERTO AMORIM PEREIRA, dono do estabelecimento comercial chamando-o de "gordo vagabundo e ladrão", de RODRIGO REGIS PEREIRA, qualificado-o de "advogado de merda", "porta de cadeia" e de MICHELINE TRIGUEIRO RÉGIS PEREIRA taxando-a de "prostituta e rapariga...".*

Recebimento da denúncia no dia 29 de março de 2012 (fl. 76).

Pedido de admissão dos assistentes de acusação (fls. 110/111), parecer do representante do ministério público pelo deferimento à fl. 120 e deferido pelo magistrado primevo (fl. 126v).

Finda a instrução processual, sobreveio a r. sentença de fls. 226/234, proferida pela eminente juíza primeva, Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver Johannes August Correia Hofmann pela prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147, do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP (não existir prova suficiente para a condenação).

Em virtude da absolvição do réu pelo delito de ameaça, remanesceu o delito de injúria qualificada, cuja pena mínima prevista em abstrato é igual a 01 (um) ano e a máxima de 03 (três) anos,

comportando, assim, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, por ser direito subjetivo do réu, desde que atendidos os requisitos legais. Desta forma, determinou que após o trânsito em julgado da sentença, fosse aberto vista ao Ministério Público para analisar a viabilidade da proposta.

Irresignado com a decisão absolutória relativa ao delito de ameaça, os assistentes de acusação apelaram (fl. 261), buscando, em suas razões de fls. 262/291, a condenação do ora apelado, pelos crimes descritos nos arts. 140, parágrafo 3º c/c art. 141 e 147 do CP, todos do Código Penal, e, ainda, art. 42, I, da LCP, na forma do art. 69, do CP.

O apelado, em suas contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 82/84) e o representante ministerial pela procedência do recurso quanto aos delitos previstos no art. 140, § 3º e 147, ambos do CP.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 394/400 – subscrito pelo insigne Procurador Paulo Barbosa de Almeida – opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conforme se vê nos autos, os apelantes buscam no recurso, a condenação de Johannes August Correia Hofmann nas sanções dos delitos de ameaça, injúria preconceituosa, pertubação pública e crimes contra a honra, nas modalidades de injúria e injúria preconceituosa, com a majoração da pena em virtude de ter sido praticado na presença de várias pessoas, crimes tipificados nos arts. 140, parágrafo 3º c/c art. 141 e 147 do CP, todos do Código Penal, e, ainda, art. 42, I, da LCP, na forma do art. 69, do CP.

Depreende-se do caderno processual, que no dia 04 de novembro de 2011, por volta das 8:00h, no estabelecimento comercial Lojão do Ferro-LDF, localizado na avenida Tancredo Neves, nesta Capital, o acusado foi à procura de Micheline Trigueiro Regis Pereira, esposa de Rodrigo Regis Pereira, esclarecer a acusação de tê-lo chamado de pedófilo – uma sobrinha de Micheline residia com o acusado, devido este ser casado com uma ex-cunhada daquela.

Consta, ainda, que o recorrente chegou bastante

alterado e proferindo palavras injuriosas, ofendendo o decoro das vítimas Gilcélio Macena Alves e Sebastião José de Lima, chamando-os de "macacos" e "negros safados", além de ter ameaçado de mal injusto às vítimas Micheline Trigueiro Regis Pereira e Rodrigo Regis Pereira.

Alegam em suas razões recursais em suma: 1) que a juíza *a quo* não poderia de ofício oferecer a suspensão condicional do processo, tendo, desta forma, usurpado a competência do Órgão Ministerial; 2) que o apelado não preenche os requisitos legais para a aplicação do SURSIS; e, 3) que o delito de ameça restou configurado nos autos, existindo provas seguras quanto à materialidade e à autoria delitivas.

Analisei atentamente as razões recursais dos assistentes de acusação, as contrarrazões da combativa defesa, bem como todo o acervo probatório e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido, pelos motivos que passo a declinar:

Crime de Ameaça contra Micheline Trigueiro Regis Pereira, Rodrigo Regis Pereira e Roberto Amorim Pereira

In casu, não obstante a presença de indícios, inexiste prova firme, cabal e irrefutável quanto à prática do crime de ameça imputado ao apelado, devendo, pois, ser mantida a sentença absolutória proferida em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

No caso *sub examine*, a eminente Juíza da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Michelini Oliveira Dantas Jatobá, motivou a sua decisão aos seguintes termos, *in verbis*:

> *"...A única certeza possível de se extrair dos autos é que as vítimas RODRIGO e MICHELINE, marido e mulher, respectivamente, possuíam desavenças anteriores em razão de esta ter uma sobrinha que convivia com o acusado, após a separação deste, inclusive MICHELINE foi advogada da parte contrária no processo de separação, pelo que necessária ainda maior reserva na análise de seus depoimentos, somando-se ao fato de que a maioria das testemunhas, à exceção do policial Edson Rodrigues de Souza, eram funcionários da loja do pai das vítimas, Roberto Amorim Pereira.*
> *Presentes, portanto, duas versões para os fatos, ambas amparadas por relato testemunhal, impossível superar-se a dúvida, dessa forma, deve o feito ser solucionado*

> *em favor do réu, em homenagem ao princípio do in dubio por reo.*
> *Além do mais, ainda que se considerasse a versão acusatória como verdadeira, os relatos apresentados não referem ao delito de ameça , uma vez que, para configuração desse delito, é necessário que o réu anuncie um mal futuro.*
> *Na espécie as testemunhas e as vítimas relataram que o réu tinha a intenção de agredi-las imediatamente, conforme se extrai das expressões contidas nos depoimentos(…)." (*fls. 231/232*).*

Como se vê, a absolvição do apelado, Johannes August Correia Hofmann, pelo delito de ameaça restou devidamente justificada pela douta sentenciante, no princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que ausente nos autos prova cabal e inequívoca para consubstanciar a pratica da conduta descrita no art. 147, do Código Penal.

Frise-se que a palavra da vítima, não obstante goze de extrema validade probatória, se isolada, sem apoio nos demais elementos de prova constantes do caderno processual – como ocorre na hipótese vertente – não pode servir como pilastra de sustentação para a condenação criminal.

A ofendida Micheline Trigueiro Regis Pereira declarou que foi ameaçada pelo acusado, *verbis*:

> *"...ela declarante recebeu uma ligação da empresa Lojão do Ferro, da qual representa como advogada juntamente com seu esposo Rodrigo, este filho do proprietário da loja em tela, cujo telefonema dava conta de que no interior daquela casa comercial se encontrava um indivíduo bastante alterado, detratando ela declarante, a chamando de prostituta, rapariga, etc. E que se a mesma comparecesse naquela empresa iria "matá-la" (…) sic."*

Rodrigo Regis Pereira em suas declarações na fase extrajudicial também confirmou que foi ameaçado caso comparecesse na referida empresa (fl. 14).

Entretanto, as testemunhas ao serem ouvidas pela autoridade policial, apesar de admitirem que presenciaram o acusado detratando as vítimas, não confirmam sobre a suposta ameaça sofrida por aqueles. Vejamos:

O policial militar Edson Rodrigues de Souza relatou (fl. 06):

> *"...ocasião que ainda pode presenciar o "bate boca" entre as partes envolvidas; que foi informado que o acusado teria procurado aquele estabelecimento comercial, no sentido de tentar abordar a senhora Michele, esposa da pessoa Rodrigo,(...) cuja senhora teria acusado o conduzido, há alguns dias de pedorfilo (…) inciando o desentendimento entre as partes. Que ainda tomou conhecimento que ainda o conduzido teria xingado alguns funcionários daquela casa comercial de, algo pertinente a macaco e negritude..." (sic)*

A testemunha, Daniel Carlos Ferreira, gerente da loja LDF, relatou (fl. 08):

> *"....os policiais ainda puderam ouvir do acusado palavrões de xingamento contra os funcionários Sebastião José de Lima, bem como Gilcelio Macena Alves, aos quais foram taxados pelo conduzido de macaco, nego safado, vagabundos, passa fome, e etc.; Que também é do seu conhecimento que o conduzido taxou a senhora Micheline, o seu esposo Rodrigo, bem como o senhor Roberto Pereira, proprietários daquela casa comercial; com palavras de baixo "Calão" tipo Advogado de merda e a senhora Micheline de rapariga e mando aquele gordo safado, com o senhor Roberto; Que finalmente declara o conduzido bem como não saber as verdadeiras razões pelas quais o acusado veio a praticar essas ameaças..."*

O ofendido Sebastião José de Lima, afirmou (fl. 10):

> *"..ocasião em que assistiu o conduzido invadir aquela casa comercial e passar a detratar os funcionários de uma maneira geral, inclusive taxa a própria pessoa dele declarante de Negro, macaco e pobre favelado, isto em face do declarante partir a defender a senhora Micheline a qual naquela ocasião também foi agredida moralmente, inclusive tendo a chamado de prostituta e etc; Que naquela oportunidade também foram agredido moralmente a pessoa do senhor Rodrigo, este esposo da senhora Micheline, bem como a pessoa do senhor Roberto, este proprietário da casa comercial; Que a pessoa do seu colega Giucelio Macena Alves, este também naquela ocasião foi taxado de negro macaco (…) que o conduzido possivelmente se encontrava*

> *alcoolizado já que se encontrava garrafas de bebidas em seu automóvel..."*

Ouvidas sob o crivo do contraditório, mais uma vez as testemunhas não foram claras e precisas em seus depoimentos para configurar o delito de ameaça supostamente cometido pelo acusado contra as vítimas.

> *"...que o acusado chamou a Dra. Micheline de rapariga, prostituta juntando muita gente; que o acusado ao presenciar os funcionários Sebastião e Gilcélio de nego safado, favelado, macaco, passa fome e sempre repetindo as mesmas palavras;* ***que o acusado disse que tinha alguma coisa para ele, para Dr. Rodrigo, Micheline e Roberto, não sabendo informar se o acusado estava armado; que se o gordo, referindo-se ao Dr. Rodrigo estivesse lá em cima e descesse ele ia ver, entendendo como uma ameaça;*** *que ligou para Dr. Rodrigo contando o fato e pedindo uma orientação, sendo orientado a chamar a polícia (…) que não chegou a ouvir o acusado dizer que ia matar Dr. Rodrigo e Dra. Micheline (…) que nesse dia a câmara dois do circuito interno estava com problemas..."* **(depoimento de Daniel Carlos Ferreira em juízo, fls. 140/141).** Destaquei.

> *"...que presenciou a chegada do acusado alterado quando mandou o mesmo se acalmar foi chamado de nego safado (...)que o acusado também se dirigiu a Gilcélio e o chamou de nego safado mandando ficar calado pois ele não era ninguém não; que o acusado procurava por duas pessoas, ou seja, por Rodrigo chamando-o de advogado de merda, de porta de cadeia e por Micheline chamando-a de rapariga; que o acusado disse se aquele gordo safado chegasse ia ver, só não sabe com quem; (...) que o acusado chegou procurando por Rodrigo e Micheline; que a polícia revistou o carro do acusado e encontrou cerveja seca e cheia, não encontrando arma* (**depoimento de** Sebastião José de Lima, fls. 138)

O ofendido Rodrigo Regis Pereira relatou perante a autoridade judicial (fl. 143):

> *"...que se encontrava em casa quando recebeu um telefonema do gerente Daniel da loja LDF Material de Construção, dizendo que entrou uma pessoa na loja, já*

> *transtornado, gritando, perguntando onde se encontrava aquela rapariga, aquele advogado de merda e os funcionários perguntaram a quem a pessoa estava se referindo; que o acusado estava se referindo a sua pessoa e a da Micheline, mandando que os dois fossem para a loja; que autorizou os funcionários chamarem a polícia;que na companhia de Micheline dirigiu-se a empresa LDF, na condição de advogado da empresa; que foi dito pelo funcionário da empresa de que o acusado estava com arma no veículo e se ele depoente fosse para a loja o mataria(...)que Daniel foi um dos funcionários que ligou para ele e contou as ameças ditas pelo acusado; que todos os funcionários presentes presenciaram a ameaça ventilada (…)*

No mesmo sentido é a declaração da vítima Micheline Trigueiro Regis Pereira colhida em juízo. Adicionou que (fl. 142):

> *"... Que Nicole é sua sobrinha, filha de Fátima e de seu irmão e por ter advogado para seu irmão na ação de separação com Fátima, criou uma intriga com Fátima..."*

Vê-se, portanto, que os elementos probatórios existentes são dúbios e insuficientes para comprovar os elementos integrantes do tipo penal, ou seja, o crime de ameaça imputado ao denunciado. O que restou configurado de forma inequívoca foi o delito de injúria.

Registre-se, por outro lado, que o acusado, embora tenha admitido a discussão com funcionários da loja perante a autoridade policial (fl. 15), ao ser interrogado em juízo negou de forma irrefragável a prática dos delitos descritos na inicial acusatória.

É de se ressaltar, por oportuno, que apesar de existirem rudimentos probatórios a apontar para a possível ocorrência da ameaça narrada na denúncia – mormente a palavra das vítimas –, não se pode concluir livre de dúvidas pela procedência da acusação e consequente condenação de Johannes August Correia Hofmann, pelo crime previsto no art. 147 do CP a ele imputado na peça inicial acusatória, uma vez que não vislumbro prova firme e inequívoca de que tal ilícito penal tenha se materializado.

Sendo, portanto, nesse caso, exigidas prudência e cautela do julgador, a fim de se evitar julgamentos precipitados e, sobretudo, o cometimento de injustiças.

Até porque, em um Estado Democrático de Direito não é tolerável presumir culpa para firmar juízos de culpabilidade, pois, se assim for, estar-se-á condenando com base em ilações, em meras conjecturas, o que é inadmissível à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Repita-se, conquanto a ameaça supostamente praticada pelo ora apelado seja um ato grave e embora existam consideráveis indícios de sua ocorrência, vejo que as dúvidas existentes quanto à materialidade criminosa recomendam, com base no princípio retromencionado, sua absolvição.

Com efeito, não se descarta a possibilidade de que o apelado tenha praticado o delito de ameaça, conforme narrado na peça pórtica, contudo, as provas colhidas nos autos não evidenciam, livre de dúvidas, tal situação.

Como cediço, ameaçar significa intimidar, amedrontar alguém, mediante promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Não é qualquer mal que caracteriza o crime, mas apenas aquele injusto e grave.

Mal injusto é aquele que a vítima não está obrigada a suportar e grave o capaz de produzir prejuízo relevante. Além disso, a promessa de mal deve ser séria, iminente e verossímil, sendo, ainda, atípica a ameaça que não amedronta a vítima, no caso em que o ofendido não confere credibilidade, por pior que seja a intimidação.

O bem jurídico que é a liberdade da pessoa humana, não é atingido pela conduta do agente. A pessoa visada não foi abalada em sua paz de espírito e em seu sentimento de segurança e de tranquilidade, o que se evidência nos presentes autos, tanto que as vítimas foram até o estabelecimento comercial averiguar os fatos.

Jurisprudência nesse sentido:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. PERDÃO JUDICIAL. PROVOCAÇÃO ANTERIOR DA VÍTIMA. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ABALO À TRANQUILIDADE DA VÍTIMA. TENTATIVA DE LESÃO COPORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INGRESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Deve-se conceder o perdão judicial do artigo 140, § 1º, I do CP àquele que injuria a vítima após ser, de forma direta e bastante reprovável, provocado por ela. 2**. Não há falar-se em ameaça quando a pessoa visada não***

> ***foi abalada em sua paz de espírito e em seu sentimento de segurança e de tranquilidade com a ação do acusado, tendo permanecido no local após a fala deste com atitude desafiadora.*** *3. O direito penal não pune, em regra, a fase de preparação de um crime. Para a punição exige-se ingresso ao menos na fase de execução, ainda que o delito não se consume. 4. Aquele que se apodera de um objeto e é imediatamente detido por outrem não inicia a execução de um crime de lesão corporal, para isso, seria necessário que o agente além de apoderar-se do objeto dele se valesse para investir contra a vítima, tentando golpeá-la. Ausente essa condição, deve sobrevir a condenação. 5. Recurso provido.* **(TJMG - Apelação Criminal 1.0637.11.005022-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 28/11/2014)**

Nesse sentido, vejo que os ofendidos, Micheline Trigueiro Regis Pereira e Rodrigo Regis Pereira, souberam da suposta ameaça de morte através de ligações telefônicas, tendo se deslocado ao local para constatar os fatos, o que denota que a ameça não foi capaz de abalar a tranquilidade e a paz das vítimas.

Além disso, o apelado não prometeu de causar nos ofendidos um mal injusto futuro, tendo declinado no calor dos acontecimentos que "se aquele gordo safado chegasse ia ver", "que eles queria falar com Micheline e Rodrigo se não fosse de um jeito seria de outro", "que se eles estivessem lá em cima referindo-se a Micheline e Rodrigo, descesse tinha guardo uma coisa para eles dentro do carro", mas o fato é que as ameaças não foram claras, como também naquele momento ele não estava armado e, portanto, nada poderia fazer nesse sentido, sua ação configura mero ato preparatório de um mal injusto imediato.

Vê-se claramente pelo conjunto probatório que acusado e os ofendidos possuem desentendimentos pretéritos e somando que a maioria das testemunhas, à exceção do policial Edson Rodrigues de Souza, eram funcionários do pai da vítima Rodrigo Regis Pereira, presentes, portanto, duas versões para os fatos, ambos amparados pelo depoimento testemunhal, imperasse a dúvida, devendo o acusado ser absolvido.

Registro, também, que não restou configurado o delito de ameaça em relação à vítima Roberto Amorim Pereira, o que pode ser constatado através do seu depoimento na esfera policial (fl. 12).

Ademais, não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria, a dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo.*

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado, enfatiza:

> "*(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia*". **(Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33).**

Por oportuno, lembro o dizer de MALATESTA *"para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade"* **(Malatesta, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2.ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49)**.

A propósito:

> *"Inexiste justa causa para a condenação por homicídio culposo, se não se estabelece um nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, sendo inadmissível no Direito Penal a culpa presumida ou de responsabilidade objetiva"* **(RT 719/441)**.
>
> *"Em tema de delito culposo, tem sido sempre entendido que a culpa deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável, não se admitindo a sua demonstração por presunções ou ilações dedutivas. (...)"* **(RT 433/409)**

Destarte, inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência

aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Injúria

Em relação ao pleito pela condenação do apelado pelo delito de injúria (art. 140 do CP) proferido contra as vítimas Roberto Amorim Pereira, Micheline Trigueiro Régis Pereira e Micheline Trigueiro Régis, ressalto que referido delito é de inciativa penal privada, a vítima é a titular da ação. Como ensina Rogério Greco, Código Penal Comentado, 5ª ed. pg. 364, *o Ministério Público intervém apenas como custos legis, com o objetivo de zelar pela correta aplicação da Lei Penal.*

Colaciono trecho da denúncia do representante ministerial, que bem esclareceu sobre este fato (fl. 02/03):

> *"...Finalmente, apenas a título ilustrativo vale consignar que o denunciado na mesma oportunidade denegriu a honra de **ROBERTO AMORIM PEREIRA**, dono do estabelecimento comercial, chamando-o de "gordo vagabundo e ladrão", de **RODRIGO REGIS PEREIRA**, qualificando-o de "advogado de merda", "porta de cadeia" e de **MICHELINE TRIGUEIRO RÉGIS PEREIRA** taxando-a de "prostituta e rapariga".*
> *Considerando que tais crimes praticados contra ROBERTO, RODRIGO E MICHELINE tem natureza privada, exigindo-se a queixa-crime, resta prejudicada qualquer análise sobre tais tipos penais..."*

Desta forma, como os crimes contra a honra são de ação penal exclusivamente privada oferecida mediante queixa-crime, impossível a análise do referido pleito neste grau de jurisdição.

Outrossim, mesmo que a queixa-crime fosse recebida como representação (fls. 51/56), há a necessidade de que o Ministério Público, que atua como titular da ação penal pública, ofereça a denúncia, o que não ocorreu no presente caso.

Jurisprudência:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 138, 139 E 140 CP. OFENSA PROPTER OFFICIUM. ENTENDIMENTO DO STF. AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA COMO*

> *REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. ART. 564, III, CPP 1.*
> *O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inq (AgRg) 726-0, firmou o entendimento segundo o qual os delitos de ofensa propter officium são passíveis de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação.* ***2. O recebimento da queixa-crime como representação induz a necessidade de o Ministério Público, como titular da ação penal pública, oferecer denúncia, sem a qual, todos os atos posteriores ao recebimento são nulos****. 3. Recurso em sentido estrito prejudicado."***(Processo:RCCR5808PA2005.39.00.005808-1, Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL, Tourinho Neto, Julgamento: 26/03/2007, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA , Publicação: 13/04/2007, DJ p.28)** Destaquei.

Ressalto, ainda, que a procuração para fins de ajuizamento de queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso e nome do querelante, de acordo com o art. 44 do CPP, além do nome do querelado, conforme pacífica jurisprudência.

In casu, nota-se que, o mandato particular de fls. 68, 69 e 71 estabelece poderes para o foro em geral, não preenchendo os requisitos legais, conforme dispõe o art. 38 do CPP.

Nesse sentido:

> "*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A HONRA - PRELIMINAR - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - OCORRÊNCIA - PROCURAÇÃO DEFICIENTE - INOBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CPP - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO - OMISSÃO INSANÁVEL EM FACE DA DECADÊNCIA OPERADA - NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - RECURSO PROVIDO. 1. Constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal de iniciativa privada a falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato visando à propositura da queixa-crime, que também não foi assinada pela querelante juntamente com a advogada constituída. Precedentes. 2. Não tendo sido regularizado o aludido vício no prazo decadencial de 06 (seis) meses da data dos fatos, imperiosa é a declaração da extinção da punibilidade da querelada,*

> *nos termos do art. 107, IV, do CP. 3. Recurso provido."* **(TJMG - Apelação Criminal 1.0637.09.074099-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 10/12/2013)**

Injúria racial em relação as vítimas Gilcélio Macena Alves e Sebastião José de Lima

No tocante a alegação de que a magistrada sentenciante não poderia de ofício propor a suspensão condicional do processo quanto ao delito de injúria qualificada, usurpando desta forma a competência do Órgão Ministerial, uma vez que a oferta do *sursis* processual restringe-se as partes. Vejamos.

Analisando o *decisum* vergastado, a juíza de primeiro grau, corretamente, absolveu o apelado pelo delito de ameaça fundamentado no art. 386, VII, do CPP, remanescendo apenas o delito de injúria qualificada (art. 140, § 3º do CP), que entendeu comportar o *sursis* processual, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, por ser a pena mínima prevista em abstrato igual a 01 (um) ano, abrindo vistas ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de sua incidência.

Pois bem, a magistrada não usurpou atribuição do Órgão Ministerial, uma vez que não aplicou de ofício o *sursis* processual, apenas observou a sua viabilidade e encaminhou ao representante ministerial analisar a proposta.

Nesta linha:

> *TJMG: "(...) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.* ***Desclassificada a conduta para o crime de furto simples tentado, cuja pena mínima cominada permite a suspensão condicional do processo, e considerando que o réu preenche, em tese, os requisitos objetivos e subjetivos, desconstitui-se parcialmente a sentença, a fim de oportunizar, ao representante do Parquet, o oferecimento do referido benefício..."*** **(1.0079.10.038403-5/001 - Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro - Data de**

Julgamento: 29/02/2012 - Data da publicação da súmula: 15/03/2012 – ementa parcial).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO PORTE PARA CONSUMO PESSOAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS (RAFAEL) - CABIMENTO, EM TESE, DE SURSIS PROCESSUAL, QUE NÃO FOI OFERECIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A DIEGO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REPAROS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I - Em caso de desclassificação da imputação, é cabível a suspensão condicional do processo, conforme art. 383, §1º, do CPP e Súmula 337 do STJ. ***Assim, julgada procedente apenas em parte a ação penal, o correto é abrir vista ao Ministério Público para ele se manifestar acerca da possibilidade do sursis processual, sem se proceder imediatamente à condenação e fixação da pena.***
II - Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas prestem seus depoimentos na defesa da coletividade, sua palavra tem grande valia na formação do convencimento do julgador. Assim, restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, mantém-se a condenação do apelante.
III - Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das penas, deve se proceder à sua redução.
IV - Preliminar do segundo recurso acolhida em parte para desconstituir a condenação deste apelante, ficando prejudicada a análise do mérito de seu inconformismo. Primeiro recurso provido em parte. **(TJMG - Apelação Criminal 1.0145.11.047630-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2012, publicação da súmula em 06/12/2012)**

Desta forma, acertadamente a juíza *a quo*, disse que certificado o trânsito em julgado fosse aberto vista ao *Parquet* para eventual proposta de suspensão condicional do processo ao acusado já que a pena mínima prevista em abstrato para o delito de injuria é igual a 01 (um) ano, não usurpando, portanto, a competência do Órgão Ministerial.

Assim, em desarmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), relator, João Benedito da Silva (com jurisdição limitada) revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR